EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

PROJETO DE LEI Nº 02/2014

DOCUMENTO: PL
PROTOCOLO GERAL: 17913/14
NÚMERO PRÓPRIO: 41/14
DATA PROTOCOLO: 26/02/14

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de menção do número do projeto de lei e sua autoria, quando da sanção e/ou promulgação da leis municipais."

Art. 1º – Toda lei emanada do Poder Legislativo Municipal, ao ser sancionada pelo Chefe do Poder Executivo e promulgadas pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, deverão obrigatoriamente conter, o número do projeto de lei e o(s) nome(s) do(s) autor(es) do projeto de lei, que lhe deu a origem, sempre que for de autoria de um vereador ou mais, bem como a sigla do partido a que pertença.

Art. 2º - A referida menção padrão, a ser observada no corpo da lei, de forma discreta, possuirá a seguinte redação: "Esta lei decorre do projeto de lei nº ..., de autoria do vereador...".

Rua Barão de Itapemirim, 05 - Centro - CEP: 29300-110 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo
PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

Art. 3º – A inobservância ao que preceitua a presente Lei importará na prática de infração político-administrativa, assegurada a instauração do respectivo processo e a aplicação das penalidades previstas na Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e no Decreto-Lei nº 201/67.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, ES ; 19 de Fevereiro de 2014.

ALEXANDRE ANDREZA MACEDO
(ALEXANDER DE ITAÓCA)
VEREADOR PR

Rua Barão de Itapemirim, 05 - Centro - CEP: 29300-110 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo
PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

JUSTIFICATIVA

Muitas são as etapas as serem percorridas até a promulgação ou sanção de uma Lei Municipal, tais como: apresentação do projeto, despacho para comissões, pareceres, inclusão na ordem do dia, discussão e votação.

As mencionadas etapas percorridas e até mesmo o número do projeto de lei a que se deram origem, ficam submetidas ao vazio, quando da publicação da Lei Municipal, não permitindo assim, no ato da consulta de lei, a possibilidade de conhecimento da íntegra do projeto de lei, sua autoria, bem como as suas justificativas e demais etapas.

O presente projeto de Lei, não visa promover aos autores, aqui vereadores, não visa este ir em confronto com o princípio da impessoalidade, e sim, dar publicidade e uma melhor oportunidade de conhecimento do projeto de lei, da sua história embrionária, da iniciativa do legislativo em promover o bem maior a população.

Ademais, a matéria que este projeto de lei disciplina, é corriqueiramente aplicado e aceitável, em vários municípios deste país e até mesmo em Município aqui bem próximo, que cito: Itapemirim/ES; Tiete/SP; Barueri/SP; Clevelândia/PR; Petrolina/PE; Recife/PE, Iporã/PR ...

É , portanto, o presente projeto de lei para apreciação dos nobres pares desta Colenda Casa de Leis.

Cachoeiro de Itapemirim – ES ; 19 de Fevereiro de 2014.

Alexandre Andreza Macedo

ALEXANDRE ANDREZA MACEDO
(ALEXANDER DE ITAÓCA)
VEREADOR PR

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

LEI Nº 2.743, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

PROÍBE O USO DE CEROL OU DE QUALQUER OUTRO TIPO DE MATERIAL CORTANTE NAS LINHAS DE PIPAS, PAPAGAIOS E DE SEMELHANTES ARTEFATOS LÚDICOS, PARA RECREAÇÃO OU COM FINALIDADE PUBLICITÁRIA, EM ÁREAS PÚBLICAS E COMUNS.

Autor do Projeto
Vereador: Luiz Gonzaga de Deus

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei.

Art. 1º Fica proibido o uso de cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, em áreas públicas e comuns, no Município de Itapemirim.

Parágrafo Único Caberá aos integrantes da Polícia Militar, com apoio concorrente dos agentes de fiscalização municipal ou de guardas municipais, quando houver, zelar pelo fiel cumprimento do disposto no caput deste artigo, mediante ações fiscalizadoras, administrativas e policiais.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta lei, acarretará a lavratura do competente boletim de ocorrência, sujeitando o infrator ou seu responsável legal, ao pagamento de multa mínima no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por cada conjunto de material apreendido, até o limite máximo de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser fixada e escalonada em regulamento, observada a correção monetária por índice oficial.

§ 1º O valor da multa, observados os limites especificados neste artigo, será acrescido de percentual a título de agravante, considerando o grau de ameaça, potencial ou efetiva, representada pelo uso do cerol, e a que estiver sujeita a comunidade no momento da infração, obedecidos os seguintes critérios:

I - infração de natureza gravíssima, quando o uso do artefato com linha de cerol ocorrer, concorrentemente ou não, em áreas com trânsito intenso de pedestres e veículos, na vizinhança de escolas, hospitais, instalações públicas, redes expostas de eletricidade e de telecomunicações - multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por cada conjunto de material apreendido, acrescentada de 100% (cem por cento) a título de agravante;

II - infração de natureza grave, quando o uso do artefato com linha de cerol ocorrer em qualquer outra área pública ou comum, sem as características acima - multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por cada conjunto de material apreendido, acrescentada de 50% (cinquenta por cento) a título de agravante.

§ 2º A forma de arrecadação da multa será definida por Portaria do Executivo, através da fazenda Municipal, sendo os valores arrecadados destinados integralmente a projetos sociais da Municipalidade.

§ 3º O material apreendido deverá ser incinerado.

Art. 3º O pagamento de multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal, no caso de se registrarem, com o uso do cerol, danos à pessoa física, ao patrimônio público ou à propriedade privada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim-ES, 26 de novembro de 2013.

LUCIANO DE PAIVA ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Itapemirim.

Câmara Municipal de Tietê



Tramitações:

Em Pauta

Resenha

"RESENHA DA 09ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ EM 20/04/2009, ÀS 17:00 HORAS".

Matéria: PROJETO DE LEI
Número: 23/2009
Ementa: "Disciplina a matéria atinente à inserção dos nomes dos vereadores autores de projetos de lei nas publicações, e dá outras providências."
Autor(es): PABLO CIVITELLA
Data de entrada: 03/04/2009
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA

Despacho: APROVADO POR UNANIMIDADE. AO SENHOR PREFEITO PARA SANÇÃO E PROMULGAÇÃO
Texto:

PROJETO DE LEI Nº 23/2009

"Disciplina a matéria atinente à inserção dos nomes dos vereadores autores de projetos de lei nas publicações, e dá outras providências"

JUSTIFICATIVA

Considerando que até a sanção de uma lei municipal, muitas são as etapas a serem ultrapassadas, tais como: apresentação do projeto, despacho para comissões, pareceres das comissões, inclusão na ordem do dia, discussão e votação;

Considerando que os projetos de lei de autoria de vereadores também seguem a mesma regra, todavia, quando as leis são promulgadas pelo Poder Executivo não levam o nome do autor da matéria, ou seja, do vereador que teve a concepção inicial da matéria;

Considerando que na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, desde 1988, em todas as leis promulgadas são inseridas o nome do deputado autor, sigla do Partido e nº do projeto que deu origem à respectiva lei;

Considerando, finalmente que para dar maior ênfase ao trabalho dos vereadores, garantido que os créditos sejam dados ao autor de lei municipal promulgada, é que apresento o Projeto de Lei que "**Disciplina a matéria atinente à inserção dos nomes dos vereadores autores de projetos de lei nas publicações, e dá outras providências**", para apreciação dos nobres pares desta Colenda Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2 009.

PABLO CIVITELLA
VEREADOR - PTB

PROJETO DE LEI Nº 23/2009

Fls: Nº 01
Proc: Nº 1173/2012

PROJETO DE LEI Nº 030/2012 PL

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MENÇÃO DO NÚMERO DO PROJETO E SUA AUTORIA NAS LEIS MUNICIPAIS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

Art. 1º. Os autógrafos dos projetos de lei aprovados deverão ser encaminhados para sanção do senhor prefeito mencionando o respectivo número do projeto e sua autoria.

Art. 2º. As leis sancionadas deverão seguir o mesmo preceito, sendo publicadas com o número do projeto e sua autoria, preliminarmente à Ementa.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Wagih Salles Nemer, 24 de abril de 2012

JOSUÉ PEREIRA SILVA (Jô)
Vereador

Câmara Municipal de Barueri
...ocupas e envia-las aos ...tores.
Em 02/05/2012
Presidente

Câmara Municipal de Barueri
...ssões Permanentes desta Casa para emitirem Parecer a respeito dentro do prazo legal
Em 02/05/2012
Presidente

Câmara Municipal de Barueri
Aprovado em única discussão e votação. Ao Sr. Prefeito para sancionar, promulgar e publicar.
Em 8/5/2012
Presidente

15:14 26/04/2012 001593 CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

LEI MUNICIPAL Nº 1.878/2004

Sumula: "Estabelece obrigatoriedade de menção do nome do autor do Projeto de Lei, quando da sanção pelo Prefeito Municipal e da promulgação pelo Presidente do Legislativo Municipal.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º-As Leis Municipais, ao serem sancionadas pelo Chefe do poder Executivo Municipal e promulgadas pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, deverão conter o nome do autor do Projeto que lhe deu origem, quando este for um Vereador.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria do Vereador Marcos Antonio Loyola.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ EM 20 DE ABRIL DE 2004.

VANDERLEI VALÉRIO
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.736, de 18/11/05 - PODER LEGISLATIVO
AUTORA: MARIA ELENA DE ALENCAR

Institui no Município de Petrolina o projeto cultural "Feiras Livres - Cores e Sabores da nossa cultura".

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PETROLINA faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o projeto cultural "Feiras Livres: Cores e Sabores da Nossa Cultura".

Art. 2º - O projeto cultural "Feiras Livres: Cores e Sabores da Nossa Cultura", será coordenado pelo setor de cultura da Prefeitura Municipal.

§ 1º - O programa terá como base a realização de atividades culturais, com divulgação prévia do calendário destas, nas feiras livres.

§ 2º - O programa deverá ser organizado com feirinhas de artesanatos, comidas e produtos típicos.

§ 3º - Para execução da programação anual de eventos o projeto cultural "Feiras Livres: Cores e Sabores da nossa Cultura", deverá contar com um comitê organizador formado por representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e representantes de associações ou movimentos ligados a cultura.

Art. 3º _ Os objetivos do projeto cultural "Feiras Livres: Cores e Sabores da Nossa Cultura",são :

I- estimular atividades de promoção e divulgação da cultura popular nas feiras livres;
II- divulgar a história de nossa cidade e sua relação com as feiras livres;
III- promover palestras, cursos, espetáculos populares, apresentações e todas as manifestações culturais representativas de nossa cidade nas feiras livres.

Art. 4º - Para fazer parte do projeto cultural os participantes deverão se cadastrar junto ao comitê organizador, para que possa expor e comercializar os seus produtos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotação orçamentária constante no Fundo Municipal da Cultura.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de sessenta dias.

Gabinete do Prefeito, em 18 de novembro de 2005.

FERNANDO BEZERRA COELHO
Prefeito

Lei Nº 17800

LEI Nº 17.800 /2012

DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE ENTRADA EM BANCOS COM APARELHO CELULAR.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibida a entrada de clientes e funcionários em agências bancárias, portando aparelho celular;

Art. 2º -Fica os bancos responsáveis pelas criação de normas para recolhimentos e devoluções dos aparelhos celulares;

Art. 3º- VETADO

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 25 de Abril de 2012.

JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO
Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 158/2011 Autoria do Vereador Edmar Oliveira.

LEI N.º 477/2000

SÚMULA: **ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA MENÇÃO DO NOME DO AUTOR DO PROJETO DE LEI, QUANDO DA SANÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI PELO PREFEITO MUNICIPAL.**

A Prefeita Municipal,
Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

A Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pela LOMI- Lei Orgânica do Município de Iporã, e Regimento Interno, Resolução n.º 002/98, APROVA:

Art. 1.º - As Leis Municipais, ao serem sancionadas, promulgadas e publicadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, deverão obrigatoriamente conter o(s) nome(s) do(s) autor(es) do Projeto que lhe deu origem, sempre que for de autoria de um ou mais Vereadores..

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao ser publicada no Órgão Oficial do Município, o(s) nome(s) do(s) autor(es) deverá(ão) ser(em) redigido(s) de forma discreta abaixo da Lei.

Art. 2.º - O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 3.º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das Dotações Orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Iporã, aos doze dias do mês de abril do ano dois mil.

MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL
PREFEITA MUNICIPAL

AUTORIA DO PROJETO DE LEI: VEREADOR JOSÉ SORRILHA BALADELI.